

Lei n. 636

Dispõe sobre a criação do
fundo de Assistência Social e
das outras providências.

O Povo do Município de Albi, por seus
representantes, aprovou e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades, fundações
e entidades assistenciais filiadas
ao Cas / Centro de Assistência Social
serão subvencionadas pelo Poder
Público Municipal, de conformidade
com as disposições da presente lei.

Único - Para atender ao disposto
neste artigo, cria-se o Fundo
de Assistência Social.

Art. 2º - A receita do Fundo de
Assistência Social se continuará por
10% (dez por cento) da arrecadação
municipal, excluídas as quotas
federais, estaduais ou quaisquer outras
recitas externas.

Art. 3º - As parcelas destinadas ao
Fundo de Assistência Social serão
depositadas, quinzenalmente, no Banco
do Brasil, a favor do Cas.

Art. 4º - Incumbirá ao Cas, judicial-
mente, as importâncias que lhe forem
destinadas, de acordo com as normas
previstas em seus estatutos ou regulamento.

1º) Será de competência exclusiva do Conselho de seus órgãos em departamento o fornecimento de auxílio, passagens, passagens ou passagens, auxílio para, auxílio de casa para aquisição de terreno, bem como a prestação de quaisquer outro auxílio a indigentes necessitados em entidades assistenciais.

2º) É vedada ao Prefeito a prestação de qualquer dos auxílios previstos neste artigo, salvo autorizado expressa da Câmara de Vereadores.

Art. 5. Não se incluirá nos orçamentos futuros a dotação destinada "À Maternidade e à infância".

Anexo - As verbas destinadas "À Maternidade e à Infância" serão distribuídas pelo Conselho nos termos do artigo 4º.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação. Sendo, portanto, a quem o seu conhecimento e execução pertencer que a cumprir e a fazer cumprir. São intimamente com esta e contin.

Prefeitura Municipal de Ubatuba, 29 de Ju-
lho de 1965.

José Carlos de F. L. P.
Prefeito Municipal

Secretário.

1. 1971 no vídeo na data e sua publicação.

LEI Nº 636

Dispõe sobre a criação do fundo de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12 - As sociedades, fundações ou entidades assistenciais filiadas ao Cas (Centro dae Assistência Social) serão subvencionadas pelo poder Público Municipal, de conformidade com os dispositivos da presente lei.

Único - Para atender ao disposto nesse artigo, fica criado o Fundo de Assistência Social.

Art. 2º - A receita do Fundo de Assistência Social se constituirá de 10% (Dez por cento) da arrecadação municipal, excluídas as quotas federais, estaduais ou quaisquer outros auxílios externos.

Art. 3º - As parcelas destinadas ao Fundo de Assistência Social serão depositadas quinzenalmente, no Banco do Brasil, a favor do Cas.

Art. 4º - Incumbirá ao Cas redistribuir as importâncias - que lhe forem destinadas, de acordo com as normas previstas em - seus estatutos ou regulamento.

12 - Será de competência exclusiva do Cas através de seus órgãos ou departamento o fornecimento de remédio, caixões, passes - ou passagens, auxílio para construção de casa para aquisição de terreno, bem, como a prestação de quaisquer outro auxílio a indigentes necessitados ou entidades assistenciais.

2º - É vedada ao Prefeito a prestação de qualquer dos auxílios previstos neste artigo, salvo autorização expressa da Câmara de Vereadores.

Art. 5º - Não se incluirá nos orçamentos futuros a dotação destinada "A MATERNIDADE E A INFÂNCIA"

Único - As verbas destinadas " A Maternidade e a Infância" serão distribuídas pelo Cas nos termos do artigo 4º .

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário entrará es

ta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o seu conhecimento e execução a pertencer que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

O Foro do Município de Ilbá, por seus representantes, aprova a Prefeitura Municipal de Ilbá, 29 de outubro de 1965

Art. 12 - As sociedades, fundações ou entidades assistenciais filiadas ao Cas (Centro de (a.) Francisco de Filipe) subvencionadas pelo poder Público Municipal, de - Prefeito Municipal - dispostas no presente lei.

(a.) Wilmar Moreira Mendes

- Secretário -
O presente documento é uma cópia de um documento original do
Estado do Rio Grande do Sul, que contém informações sobre o
cálculo do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e a
Conferência com o original, extraído do livro de leis nº 8 - fls. 75 V,
que fielmente copiei as alterações introduzidas no texto da Assembleia.
Chefe do Setor de Atividades Administrativas, Banco do Brasil, e fe-
vor de Deus.

Art. 42 - Incumbirá ao Desembargador as importâncias -
que lhe forem destinadas, de acordo com as normas previstas em -
seus estatutos ou regulamento.

Art. 3º - São de competência exclusiva do Coe através de seus órgãos, os departamentos e fornecimento de remédio, calçados, passeios e recreações, auxílio para construção de casa para aquisição de terreno, bem como a prestação de qualquer outro auxílio a indigentes necessitados ou entidades assistenciais.

24 - É vedada ao Prefeito a proteção de qualquer dos auxílios previstos neste artigo, salvo autorização expressa da Câmara de Vereadores.

Art. 52 - Não se incluem nos organismos futuros a delegação
destinada à MATERNIDADE E A INFÂNCIA

União - as verbas destinadas "à manutenção e à educação" serão distribuídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º - Exceções as disposições em contrário entrarão no